

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 018/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 018/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	025/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	013/2022/PRES/CRF/SEMFAZ
NOTIF. DE LANÇAMENTO N°	424/2020
SUJEITO PASSIVO	RAIMUNDO ANDRADE DE SOUZA
RECORRENTE	RAIMUNDO ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.09217-000/2020
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N°	01.23.004.0450.001
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 5.387,21 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADAS POR PESSOA FÍSICA, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO ISSQN POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.
1. O contribuinte por Substituição Tributária é o tomador ou intermediário do serviço, que esteja investido na responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inclusive multa e acréscimos legais. 2. Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. 3. Os prestadores ou tomadores de serviços submetem-se a todos os regramentos previstos na legislação tributária municipal, ressalvada a existência de tratamento diferenciado previsto em norma específica e reconhecido pelo Fisco. Em conformidade com as disposições dos Art. 8º, subitem 7.02, Art. 18, XVI, c/c Art. 19, I, alínea “d”, e Anexo I, todos da Lei Complementar nº. 369/2009, e Art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminar Rejeitada e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6X0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Rômulo Barbosa Maltez, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 25ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) *CONHECER do Recurso Voluntário interposto, no sentido de rejeitar o acolhimento da preliminar de decadência arguida, e, no mérito, decidir pela sua improcedência, para manter a decisão de primeira instância que confirmou a Notificação de Lançamento nº 424/2020, de 21/10/2020, e declarou devido o crédito tributário, com valor principal de R\$ 5.387,21 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos).*”. Data da conclusão do Julgamento, 12/07/2022.

O valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$ 5.387,21 (Cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 025/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente do CRF/PMPV

FELIPE AMPUERO MARQUES

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Representante da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:CB241363

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/08/2022. Edição 3275

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>